

Julgamento das Impugnações ao Edital do Concurso Público da Câmara Municipal de Sabará/MG

Ref. : Solicitação de Revisão, Retificação e Ratificação do Edital nº 001/2026

O INSTITUTO MINEIRO EDUCAR & SORRIR – IMESO, Banca Organizadora do Concurso Público – Edital nº 001/2026 da Câmara Municipal de Sabará/MG, diante dos recursos apresentados ao Edital nº 001/2026 em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, infra-assinado, apresentar os devidos esclarecimentos acerca das supostas incongruências internas no edital do Concurso Público a ser realizado pela Câmara Municipal de Sabará/MG.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2026

01) ANDRÉIA MARIA OTTONI MORAES

A recorrente requer a retificação do edital para que seja incluída, entre as formações acadêmicas aceitas para o cargo de Assessor de Comunicação, a graduação em Marketing e áreas correlatas, por serem compatíveis e plenamente adequadas às atribuições descritas para o cargo, garantindo maior isonomia, razoabilidade e adequação técnica ao certame.

R: Não assiste razão ao recorrente, uma vez que os requisitos do cargo — tais como escolaridade, vencimento, carga horária e atribuições — encontram-se expressamente definidos na legislação municipal vigente, não competindo à Banca Examinadora promover qualquer alteração nesses critérios, sob pena de violação ao princípio da legalidade e eventual nulidade do certame.

Ressalte-se que o requisito de escolaridade está em plena conformidade com a Lei Municipal nº 3.232/2026, a qual estabelece como exigência para o cargo a graduação em Comunicação Social, Jornalismo ou Relações Públicas.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade no Edital quanto à exigência de escolaridade, devendo ser mantidas as disposições originalmente publicadas.

02) CLÁUDIA PEREIRA

1. 1 – DO INDEFERIMENTO DA ISENÇÃO SEM DIREITO A RECURSO.

Alega a recorrente que a ausência de previsão de recurso em caso de indeferimento do pedido de isenção geraria violação grave ao disposto no art. 5º, IV da Constituição Federal.

R: Ao contrário do afirmado pela recorrente, conforme consta no item 4.5 do edital, consta no edital a possibilidade de recurso em caso de indeferimento do pedido de isenção conforme descrito abaixo:

4.5. O pedido de isenção da Taxa de Inscrição será julgado pelo IMESO, e será divulgado no dia 11/06/2026, após 17h (horário de Brasília), na página do endereço eletrônico <https://portal.imeso.com.br/> e no quadro de avisos da Câmara Municipal de Sabará/MG. Fica assegurado o direito de recurso aos recorrentes com o pedido de isenção indeferido, no prazo de 03 (três) dias úteis após a divulgação da lista de isenção, dos dias 12/06/2026 até 16/06/2026 até as 22h (horário de Brasília). Os recursos deverão ser entregues à Câmara Municipal de Sabará/MG, localizada na Rua Borba Gato, 74 - Centro, Sabará-MG, CEP 34505-830- Horário de funcionamento: das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 (horário local), exceto aos

sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, ou enviados preferencialmente através de formulário eletrônico disponível no site da organizadora. Os recorrentes com pedido de isenção deferido estarão automaticamente inscritos no Concurso Público. Os recorrentes cujo envio de documentação estiver incompleto, terão o pedido de isenção indeferido de pronto.

Cabe ressaltar que o prazo para encaminhamento da documentação que fundamenta o pedido de isenção é um prazo preclusivo, ou seja, toda a documentação deve ser juntada com o pedido de isenção, sob pena de dar um tratamento diferenciado para os demais recorrentes que apresentaram a documentação dentro prazo estabelecido no edital e aqueles que não o fizeram, razão do indeferimento de pronto dos pedidos de isenção incompletos, não havendo que se falar em ofensa ao disposto no art. 5º da Constituição Federal.

INDEFERIDO O RECURSO

1.2 –DOS ERROS GRAMATICAIIS E DE DIGITAÇÃO

A recorrente cita alguns possíveis erros materiais que nada interferem no resultado do processo, não passando de meros equívocos formais que não possuem força para anular o certame, superado por Errata nº 01.

1.3 – DIRVERGÊNCIA ENTRE OS ITENS 7.2 E 7.3 DO EDITAL.

A recorrente alega que há divergência entre os itens 7.2 e 7.3 do edital, em relação aos números de questões e que tal fato gera uma contradição direta e insanável, pois ambos tratam da mesma prova objetiva

R: Em que pese a divergência entre os itens, 7.2 e 7.3, no Anexo III que menciona o quadro de vagas para o concurso consta que são 40 questões, não deixando dúvida acerca do número de questões, contudo os itens 7.2 e 7.3.

DEFERIDO, retificado conforme Errata nº 01.

1.4 - CRITÉRIO DE APROVAÇÃO – CONFLITO ENTRE REGRAS

A recorrente alega que o edital não explica como compatibilizar todos esses critérios estabelecidos nos itens 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11

R: Não assiste razão da recorrente visto que nos subitens 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11 do Edital, estão estabelecidos vários critérios, para ser aprovado na Prova Objetiva, que são analisados separadamente. O participante deverá obter, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de acertos sobre o valor total da prova. Considerando que a prova é composta por 40 questões, conforme disposto no Anexo III do Edital, o recorrente deverá acertar, no mínimo, 24 questões, sendo este o primeiro critério para aprovação. Além disso, o participante não poderá zerar nenhuma das disciplinas atribuídas ao cargo, conforme Anexo III, configurando este o segundo critério para aprovação. Ainda, dentro do percentual mínimo exigido, o recorrente deverá obter 40% (quarenta por cento) de acertos na disciplina de Língua Portuguesa, ou seja, no mínimo 4 questões corretas, sendo este o terceiro critério para aprovação. Há também a obrigatoriedade de alcançar 60% (sessenta por cento) de acertos na disciplina de Conhecimentos

Específicos, o que corresponde a, no mínimo, 6 questões corretas. Excetua-se dessa exigência o cargo de Nível Médio que não contempla a disciplina de Conhecimentos Específicos, devendo o recorrente, nesse caso, obter 60% de acertos na disciplina de Conhecimentos Gerais, ou seja, 12 acertos em 20 questões.

DEFERIDO, retificado conforme Errata nº 01.

1.5. CONFUSÃO ENTRE “CONCURSO PÚBLICO” E “PROCESSO SELETIVO”

A recorrente cita alguns possíveis erros materiais que nada interferem no resultado do processo, não passando de meros equívocos formais que não possuem força anular o certame, contudo para não deixar dúvidas o item 7.10 será retificado. onde se lê Processo Seletivo, leia-se Concurso Público.

DEFERIDO, retificado conforme Errata nº 01.

1.6. VÍCIOS NA PARTE MÉDICA (POSSÍVEL ILEGALIDADE)

A recorrente alega, se trazer decisões nesse sentido, que a jurisprudência dominante entende que exames admissionais devem ser custeados pela Administração, salvo previsão legal expressa.

R: Não assiste razão a candidata, que pode estar confundindo os regimes de contratação. Para os empregados regidos pela legislação trabalhista há previsão expressa no art. 168 da CLT que a responsabilidade pelos exames admissionais é do empregador, já quando se fala em Administração Pública, não a lei dispendo neste sentido, e considerando que o edital é a lei que rege o certame, o ônus da realização dos exames é do recorrente, salvo aqueles que possuem isenção.

INDEFERIDO O RECURSO

1.7 - DUPLICIDADE E CONFUSÃO DE EXAMES

Alega a candidata que há duplicidade de pedidos de exames nos itens 2.9 que lista o a exames de Hemograma, Glicemia de Jejum, 1 Ureia, Creatinina, Urina Rotina e Fezes – EPF e ECG, e o item 2.9.1 que diz que para todos os cargos: “hemograma completo”, “glicemia de jejum”, “urina rotina”, e atestado/laudo de hígidez mental subscrito por médico psiquiatra ou psicólogo.

R: Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital nº 001/2026, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Sabará/MG, por meio da qual o impugnante questiona:

A legalidade da previsão editalícia que atribui ao candidato o custeio dos exames médicos admissionais;

A suposta duplicidade ou inconsistência na listagem dos exames constantes dos itens 2.9 e 2.9.1;

A exigência de atestado/laudo de hígidez mental subscrito por médico psiquiatra ou psicólogo, sob alegação de ausência de previsão legal específica.

2. 3.

É necessário relatório.

Passa-se à análise jurídica minuciosa dos pontos impugnados.

I – DA RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS

O impugnante sustenta que haveria entendimento jurisprudencial no sentido de que os exames admissionais devem ser custeados pela Administração Pública, salvo previsão legal expressa em sentido diverso, argumentando possível nulidade parcial do edital.

Todavia, tal alegação não procede.

1. Da Natureza Jurídica do Exame Médico Admissional no Concurso Público

Nos termos do item 2.9 do Edital, o candidato convocado será submetido à perícia médica, sendo exigidos exames laboratoriais e complementares, custeados pelo próprio candidato.

Cumpra esclarecer que o exame médico admissional:

Não constitui etapa de classificação ou avaliação intelectual;

Não interfere na disputa concorrencial do certame;

Não integra a fase seletiva propriamente dita;

É requisito para a posse e investidura no cargo público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso I, estabelece que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Entre tais requisitos está a aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

Assim, o exame médico admissional possui natureza jurídica de condição objetiva para investidura, não sendo etapa eliminatória da seleção, mas requisito administrativo posterior à homologação. 1.

2. Da Inexistência de Lei Federal que imponha o Custeio Obrigatório pela Administração

Importa consignar expressamente que:

Não há lei federal que determine que a Administração Pública deve custear exames médicos admissionais em concursos públicos regidos por regime estatutário.

A legislação federal aplicável aos servidores públicos (inclusive a Lei nº 8.112/90, no âmbito federal) não contém norma que imponha tal obrigação de forma geral e abstrata.

Eventuais precedentes judiciais mencionados pelo impugnante:

Não possuem efeito vinculante;

Referem-se, em muitos casos, a relações celetistas ou situações específicas;

Não constituem norma geral obrigatória aplicável indistintamente a todos os entes federativos.

Portanto, inexistente comando legal federal que imponha a nulidade do edital sob esse fundamento.

3. Da Inexistência de Lei Municipal que Determine o Custeio pelo Ente Público

Conforme informado, foi realizada consulta aos membros da Comissão Supervisora acerca da existência de legislação municipal específica que disciplinasse o custeio dos exames admissionais.

Até o presente momento:

Não foi identificada lei municipal que determine que o Município ou a Câmara Municipal de Sabará/MG arque com o custeio dos exames médicos admissionais.

Ressalte-se que a legislação municipal vigente, disponibilizada em meio eletrônico para consulta pública, não contém dispositivo que:

Imponha à Administração o custeio obrigatório;

Vede a previsão editalícia de custeio pelo candidato.

Dessa forma, à luz do princípio da legalidade administrativa, somente haveria ilegalidade se existisse norma expressa proibitiva, o que não se verifica.

4. Da Legalidade da Previsão Editalícia

O edital é a lei interna do concurso, vinculando candidatos e Administração.

Não havendo:

Proibição legal federal;

Proibição legal municipal;

Violação a princípio constitucional;

não há vício jurídico na previsão de que os exames sejam custeados pelo candidato convocado.

Ademais:

O exame é exigido apenas dos candidatos aprovados e convocados;

Não se impõe a todos os inscritos;

O custo é proporcional e compatível com a finalidade administrativa.

A previsão editalícia não afronta:

O princípio da isonomia;

O princípio da razoabilidade;

O princípio da proporcionalidade.

5. Da Distinção entre Concurso Público e Relação Trabalhista Celetista

É juridicamente relevante destacar que:

O regime adotado pelo certame é estatutário;

Não se trata de contratação sob regime da CLT;

As regras trabalhistas aplicáveis à iniciativa privada não se transladam automaticamente ao regime jurídico-administrativo.

A exigência de exame admissional decorre da necessidade de aferição da aptidão para exercício de função pública, inserindo-se no âmbito do poder-dever da Administração de zelar pela eficiência do serviço público.

CONCLUSÃO DO PONTO I

Não há fundamento legal, constitucional ou infraconstitucional que imponha o custeio obrigatório dos exames pela Administração.

Inexistindo lei federal ou municipal nesse sentido, e sendo a legislação municipal vigente disponibilizada em meio eletrônico sem qualquer previsão contrária, não há ilegalidade na cláusula editalícia.

A impugnação, neste ponto, é INDEFERIDA.

II – DA ALEGADA DUPLICIDADE OU INCONSISTÊNCIA NA LISTAGEM DOS EXAMES

O impugnante afirma existir duplicidade e confusão entre os itens 2.9 e 2.9.1 do Edital .

Contudo, tal interpretação decorre de leitura isolada e não sistemática do instrumento convocatório.

1. Interpretação Sistemática do Edital

O item 2.9:

Trata da submissão à perícia médica;

Indica exames laboratoriais gerais;

Estabelece que serão custeados pelo candidato.

O item 2.9.1:

Especifica exames mínimos obrigatórios para a posse;

Organiza a relação básica para todos os cargos;

Acrescenta o atestado de hígidez mental.

Não há contradição entre os dispositivos.

Há, na realidade:

Complementaridade;

Especificação;

Organização técnica da exigência médica.

2. Ausência de Nulidade por Suposta Duplicidade

A nulidade de ato administrativo exige:

Vício jurídico;

Prejuízo concreto;

Ofensa a direito subjetivo.

Não há demonstração de prejuízo.

A listagem:

É clara;

É objetiva;

Permite ao candidato conhecer previamente as exigências.

Eventual coincidência de exames não configura ilegalidade, mas apenas reforço técnico da exigência médica.

CONCLUSÃO DO PONTO II

Não se verifica vício formal ou material.

A impugnação, neste ponto, é INDEFERIDA.

III – DA JUSTIFICATIVA E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE HIGIDEZ MENTAL

O item 2.9.1 exige atestado/laudo de hígidez mental subscrito por médico psiquiatra ou psicólogo.

1. Da Constitucionalidade da Exigência

A Administração Pública possui o dever constitucional de assegurar:

Eficiência (art. 37, caput, CF);

Continuidade do serviço público;

Proteção ao interesse coletivo.

A aptidão mental é elemento indissociável do exercício regular da função pública.

Não se trata de:

Avaliação subjetiva de perfil;

Teste psicológico classificatório;

Critério eliminatório autônomo de seleção.

Trata-se de exame médico complementar para verificação de aptidão mental.

2. Da Ausência de Necessidade de Lei Específica para Exame de Aptidão

A jurisprudência do STF exige previsão legal para avaliação psicológica como etapa eliminatória do concurso.

Contudo, o caso em análise é distinto:

O candidato já foi aprovado;

O exame é pré-admissional;

Integra a verificação de aptidão médica.

Não se está criando fase de concurso.

Está-se exigindo comprovação de condição mínima de saúde mental para exercício da função pública.

3. Da Proteção ao Interesse Público e ao Próprio Servidor

A exigência de higidez mental:

Protege a coletividade;

Protege a Administração;

Protege o próprio candidato contra exercício incompatível com sua condição.

A omissão administrativa poderia gerar:

Riscos funcionais;

Responsabilidade civil do ente público;

Comprometimento do serviço público.

CONCLUSÃO DO PONTO III

A exigência é:

Constitucional;

Proporcional;

Razoável;

Compatível com o interesse público.

A impugnação, neste ponto, é INDEFERIDA.

DISPOSITIVO FINAL

Diante de todo o exposto, considerando:

A inexistência de lei federal que imponha o custeio obrigatório dos exames pela Administração;

A inexistência de lei municipal nesse sentido, sendo a legislação municipal vigente disponibilizada em meio eletrônico para consulta pública sem qualquer previsão contrária;

A regularidade da redação dos itens 2.9 e 2.9.1;

A legitimidade da exigência de atestado de higidez mental como requisito de aptidão para posse;

INDEFIRO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2026, mantendo-se inalteradas as disposições impugnadas.

INDEFERIDO O RECURSO

1.8 - ISENÇÃO DA TAXA – EXCESSO E RESTRIÇÃO ILEGAL

A recorrente alega que os Itens 4.1, 4.3, 4.4 exigem que documentos estejam rubricados e numerados manualmente, mesmo em PDF. Exigência desarrazoada, é uma exigência sem previsão legal e com potencial violação ao princípio da ampla acessibilidade.

R: Não assiste razão da recorrente pois a exigência de páginas numeradas e rubricadas em todas as laudas aplica-se exclusivamente aos recorrentes que optarem por solicitar a isenção da taxa de inscrição mediante comprovação de desemprego ou outro meio idôneo, sendo obrigatória, nesses casos, a apresentação da Declaração de Hipossuficiência Financeira. O envio da documentação deverá estar em conformidade com as disposições estabelecidas no Edital. Ressaltamos que é dever do participante realizar a leitura integral do Edital. Destaca-se que houve um período aproximado de 106 dias entre a publicação do Edital até o início das inscrições, prazo considerado suficiente para a leitura completa do documento e a organização de toda a documentação necessária para efetivar a inscrição e, se for o caso, solicitar a isenção da taxa.

INDEFERIDO O RECURSO

1.9 - VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – INCONSISTÊNCIAS LEGAIS

A recorrente alega que há irregularidade no que tange a vagas para pessoas portadoras de deficiência que ao fixar no item 5.1. Percentual fixo e regra de convocação essa fórmula nem sempre corresponde matematicamente a 5%, dependendo do número total de vagas, o que violaria o Decreto nº 9.508/18.

Não assiste razão a recorrente, uma vez para o preenchimento das vagas para portadores de deficiência deve ser considerado o concurso como todo e as regras são aplicadas de forma conjunta. De acordo com o item 6.1, considerando todas as vagas que vierem a surgir dentro do prazo de validade do Concurso Público terão, de acordo com as exigências e a escolaridade, composição de 5% (cinco por cento) dos cargos vagos sendo destinados a deficientes em obediência ao disposto no art. 1º do Decreto nº 9.508/18. O item 6.27, por sua vez estabelece a ordem de convocação para deficientes, dar-se-á da seguinte forma: A primeira vaga a ser destinada ao recorrente com deficiência será a 5ª vaga, a segunda será a 21ª, a terceira será a 41ª, a quarta será a 61ª e, assim, sucessivamente, considerando o concurso como um todo.

INDEFERIDO O RECURSO

1.10 - .REFERÊNCIA LEGISLATIVA INCORRETA

“artigo 201 da Constituição Federal” → não trata de deficiência

R: Não procede a alegação do recorrente de que o **art. 201** da Constituição Federal não trata de pessoa com deficiência.

O referido dispositivo constitucional disciplina a Previdência Social e prevê, expressamente, a concessão de aposentadoria diferenciada à pessoa com deficiência, demonstrando o reconhecimento constitucional dessa condição e a necessidade de tratamento jurídico específico.

A **Lei Complementar nº 142/2013**, por sua vez, regulamenta o **art. 201** da Constituição Federal, estabelecendo critérios objetivos para a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, conforme

o grau de impedimento (leve, moderado ou grave), reforçando o conceito jurídico e a proteção normativa conferida a esse grupo.

Ademais, a **Súmula nº 377** do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pessoa com visão monocular possui direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência em concurso público, reconhecendo, inclusive, situações específicas no âmbito da proteção legal.

Dessa forma, a menção ao art. 201 da Constituição Federal, à Lei Complementar nº 142/2013 e à Súmula nº 377 do STJ encontra-se em plena conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis à matéria, pois tais dispositivos integram o arcabouço normativo de proteção à pessoa com deficiência, assegurando igualdade de condições e tratamento jurídico adequado.

1.11 - ATENDIMENTO A LACTANTES – CONTRADIÇÕES

Alega a recorrente que o disposto no item 3.33, na parte que limita a realização da prova a candidata sem acompanhante, restringe direito constitucional e contraria a própria lógica do edital, em especial o disposto nos itens 5.10 a 5.18 que asseguram o direito constitucional à lactante de realizar o certame, estaria o edital restringindo direito constitucional e contrariando a sua própria lógica.

R: Mais uma vez não assiste razão a recorrente uma vez que conforme disposto no item 3.33 fica garantido a candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, e que a mesma deverá além de solicitar atendimento especial para tal fim e deverá levar um acompanhante, que ficará em sala reservada para essa finalidade e que será responsável pela guarda da criança. A candidata que não levar acompanhante não realizará as provas. A candidata lactante deverá solicitar atendimento especial com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, diretamente ao IMESO, apresentando cópia simples da certidão de nascimento da criança.

As exigências previstas no item acima visam atender a necessidade da gestante disponibilizando um local para que a pessoa por ela indicada fique com a criança para caso seja necessário, a candidata possa amamentar. Até porque é fato notório e fatos notórios não precisam de prova, de que, em regra, as mães somente deixam seus filhos com pessoas de sua confiança.

É o que dispõe a lei 13. 872/19 que estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União, no art. 3º “deferida a solicitação de que trata o art. 2º desta Lei, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliativa, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.”

O Parágrafo único do art. 3 diz que “A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.”

Assim como o art. 4º diz que “A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.”

Todas as determinações acima encontram-se descritas no item 3.3.

Desta feita, não há que se falar em ofensa a Constituição Federal ou ao edital, uma vez há previsão expressa no edital do direito da candidata a indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário

INDEFERIDO O RECURSO

1.12 - CRONOGRAMA E PRAZOS – INSEGURANÇA JURÍDICA

A recorrente alega que a existência de prazos que findam às 22h e às 17h, assim como a existência de prazos que são presenciais e prazos eletrônicos geram a nulidade do certame, em razão da ausência de critério uniforme.

R: Não assiste razão a recorrente em suas alegações, a uma porque o edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os recorrentes à sua estrita observância (TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0802228-04.2014.4 .05.8000, Relator.: PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/03/2015, 3ª TURMA, Data de Publicação: 24/03/2015), ou seja, é lei que rege o certame, razão da sua publicação com antecedência suficiente para que os recorrentes tenham conhecimento do mesmo e saibam cada prazo.

Também não assiste razão da recorrente neste particular, pois a organização do certame é competência da empresa contratada para tal, que possui uma forma de trabalhar e baseada na sua forma de trabalhar estabelece no edital os prazos para cumprimento das regras e se são presenciais ou não.

INDEFERIDO O RECURSO

03) CYNTHIA BELGUES MIRANDA MOHALLEM

A candidata apresenta recurso requerendo a retificação do edital Edital nº 001/2026 para definir e publicar o quantitativo exato de recorrentes que formarão o cadastro de reserva para o cargo de Contador que seria medida de transparência seja estendida de forma isonômica a todos os cargos previstos no edital, estabelecendo um limite claro de aprovados que comporão a lista de excedentes para cada função.

R: Conforme disposto no Anexo III do Edital, inexistente previsão de formação de Cadastro de Reserva para o Cargo 07 – Contador, sendo expressamente ofertada 01 (uma) vaga para provimento imediato.

Nos termos do subitem 1.5: “Caso surjam, no prazo de validade deste Concurso Público, outras vagas além das previstas, e observados o interesse público e a necessidade do serviço, poderão ser nomeados os recorrentes aprovados neste certame, limitados ao quantitativo das novas vagas incorporadas e observada a ordem classificatória dos recorrentes excedentes e recorrentes com deficiência classificados.”

De acordo com o subitem 12.2: “A classificação final será publicada com a relação dos recorrentes classificados e excedentes, constando o somatório das notas das Provas Objetivas, bem como listagem à parte das pessoas com deficiência classificadas.

a) A aprovação no Concurso Público regido por este Edital assegurará a contratação dentro do número de vagas previstas no Anexo III deste Edital.

b) A aprovação dos recorrentes classificados além do número de vagas previsto no Anexo III assegurará apenas a expectativa de direito à contratação, ficando o ato condicionado ao surgimento de novas vagas, ao interesse da Administração, à disponibilidade orçamentária, à estrita ordem de classificação, aos recorrentes com deficiência classificados e ao prazo de validade do Concurso Público.”

Conforme dispõe o subitem **12.3**: “A publicação da classificação final deste Concurso Público será feita em duas listas: uma, contendo a classificação de todos os recorrentes, e a outra, das pessoas com deficiência na ordem de classificação da listagem geral. **Na listagem final constarão os recorrentes classificados e excedentes.**”

Dessa forma, o Edital é claro e objetivo quanto ao quantitativo de vagas ofertadas e aos critérios de divulgação das listagens. No que se refere ao cargo de Contador, há previsão expressa de apenas 01 (uma) vaga, inexistindo cadastro de reserva.

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que as regras editalícias estão devidamente estabelecidas e em conformidade com o princípio da vinculação ao edital. Figurarão na lista de aprovados os recorrentes que atenderem aos requisitos previstos e que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas, permanecendo os demais na condição de excedentes, nos termos do instrumento convocatório.

04) ÉMERSON DIAS

O recorrente requer a retificação do edital, para que o requisito de escolaridade do cargo de Diretor de Recursos Humanos passe a contemplar Graduação em Administração ou Graduação em Administração Pública, desde que acompanhada de registro ativo no Conselho Regional de Administração (CRA), garantindo a legalidade do certame e a igualdade de condições entre os recorrentes.

R: O requisito de escolaridade encontra-se em plena conformidade com a Lei Municipal nº 3.232/2026, a qual estabelece, para o cargo em questão, a exigência de graduação em Administração, com registro ativo no Conselho Regional de Administração (CRA).

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que os requisitos do cargo — tais como escolaridade, vencimento, carga horária e atribuições — estão expressamente definidos em lei, não competindo à Banca Examinadora promover qualquer alteração nesses critérios, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e consequente nulidade do certame.

Dessa forma, mantém-se integralmente a exigência prevista no Edital, por estar em estrita observância à legislação municipal vigente.

05) FLAVIO WELLERSON DUARTE GOMES

O recorrente requer:

- a)** Substituição da bibliografia indicada sob alegação de inexistência das obras;
- b)** Republicação do conteúdo programático com novo prazo de estudo.

R: O recurso não merece prosperar.

Nos termos do item 7.13 do Edital, as sugestões bibliográficas possuem caráter meramente orientativo, não vinculando a Administração Pública à adoção exclusiva das obras indicadas como fonte de elaboração das questões.

É pacífico na jurisprudência que:

A indicação de bibliografia em edital de concurso público não vincula a banca examinadora, tendo natureza exemplificativa e não exaustiva.

O conteúdo programático delimita o objeto de avaliação, sendo este o verdadeiro parâmetro jurídico de legalidade do certame, conforme entendimento consolidado do STJ e dos Tribunais de Justiça.

Ademais:

- Não houve comprovação objetiva da inexistência das obras;
- Não há demonstração de prejuízo concreto;
- O edital observou os princípios da legalidade (art. 37, caput, CF/88), da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os recorrentes.

A alteração pretendida implicaria modificação substancial do certame sem demonstração de ilegalidade, o que violaria o princípio da segurança jurídica.

RECURSO INDEFERIDO.

Mantém-se integralmente o conteúdo programático e a sugestão bibliográfica originalmente publicada.

06) GEISIANE NUNES FERREIRA LOPES

A situação apresentada não se caracteriza como impugnação editalícia.

07) JESSICA FERREIRA LOPES RAMOS

A situação apresentada não se caracteriza como impugnação editalícia.

08) MARIA PAULA TEIXEIRA GOMES

A recorrente requer:

- a)** Correção de pontuação constante no Edital;
- b)** Exclusão da Lei nº 8.666/93 da sugestão bibliográfica do cargo de Assessor Jurídico;
- c)** Adequação da bibliografia às normas da ABNT.

R: O recurso igualmente não merece acolhimento.

2.1 Quanto à Pontuação

Não foi constatado erro material ou inconsistência técnica no sistema de pontuação previsto no Edital.

A estrutura de avaliação encontra-se expressamente definida e atende aos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, não havendo violação ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital.

2.2 Quanto à Lei nº 8.666/93

Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido formalmente revogada pela Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que:

- O regime de transição previsto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021 autorizou a aplicação da Lei nº 8.666/93 por período determinado;
- A compreensão histórica e sistemática do Direito Administrativo exige conhecimento da legislação anterior;
- A jurisprudência admite a cobrança de normas revogadas quando relacionadas ao conteúdo programático expressamente previsto.

Não há ilegalidade na indicação da referida norma para fins de estudo comparativo ou contextual.

2.3 Quanto à Adequação à ABNT

A sugestão bibliográfica constante do edital possui caráter orientativo, não sendo exigência legal sua formatação estrita segundo normas da ABNT.

Não há previsão normativa que imponha à Administração tal formalidade em edital de concurso público.

A exigência pretendida extrapola o dever legal da Administração e não configura vício de legalidade.

3. Fundamentação Jurídica Geral

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dentre eles:

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência

Não demonstrada ilegalidade objetiva ou prejuízo concreto aos recorrentes, não há fundamento jurídico para retificação do Edital.

Ademais, conforme entendimento pacífico:

O Poder Judiciário somente pode intervir em concurso público diante de flagrante ilegalidade, não cabendo substituir critérios técnicos da banca examinadora.

Conforme disposto no item “PROGRAMA DE PROVAS POR VAGA – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS”, constante à página 26 do Edital:

“O candidato é responsável por verificar a legislação vigente até a data-limite para impugnação do Edital, sendo essa a legislação que será cobrada no conteúdo programático da prova de Conhecimentos Específicos.”

RECURSO INDEFERIDO.

09) WAGNER MONTEIRO SOARES

O recorrente apresenta recurso pleiteando que seja retificado o Edital nº 001/2026, de modo a adequar o número de vagas à real estrutura funcional da Câmara Municipal e assim não sendo requer a suspensão do certame até que sejam sanadas as inconsistências apontadas.

R: O quantitativo de vagas disposto no Anexo III do Edital encontra-se em plena conformidade com o número de cargos criados para cada função, nos termos da Lei Municipal nº 3.232/2026.

Ressalte-se que não há qualquer inconsistência no Edital, conforme alegado pelo reclamante. Ao publicar o certame, presume-se que a Administração tenha realizado, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, o levantamento das necessidades do serviço público e do número de cargos vagos a serem providos, considerando a disponibilidade orçamentária e o interesse público.

Ademais, a Administração não está obrigada a prover todos os cargos existentes ou aqueles que eventualmente venham a surgir durante o prazo de validade do concurso, competindo ao gestor público avaliar a necessidade e a possibilidade de seu preenchimento. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ – RMS 66.680/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 10/06/2021).

Dessa forma, não compete ao recorrente determinar ou impor à Administração a ampliação do número de vagas ofertadas no certame, devendo prevalecer o quantitativo fixado no Edital, em observância aos princípios da legalidade e da discricionariedade administrativa.

Belo Horizonte, 04 de março de 2026.

IMESO – Instituto Mineiro Educar & Sorrir
Site: <https://portal.imeso.com.br/>